

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli  
Segunda Câmara  
Sessão: 1º/12/2009

**68** TC-000623/026/08 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2008.

**Presidente(s) da Câmara:** José Valdemir Spada.

**Acompanha(m):** TC-000623/126/08.

**Auditada por:** UR-10 - DSF-II.

**Auditória atual:** UR-10 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 8%): 3,43%

Folha de pagamento (até 70%): 30,67%

Pessoal (até 6%): 1,73%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2008, auditadas pela Unidade Regional de Araras.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, registrou as seguintes ocorrências:

**Dos suprimentos financeiros vindos da Prefeitura Municipal**

- orçamento acima das reais necessidades da Câmara, descumprindo os artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Documentação da Despesa**

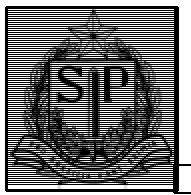
- despesa imprópria com confecção de cartões de visita para os vereadores (R\$ 130,00).

**Bens Patrimoniais**

- bens doados, mas não baixados do livro do ativo permanente;

- ausência de inventário dos bens móveis e imóveis, descumprindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- não atendimento à recomendação pertinente aos suprimentos financeiros vindos da Prefeitura Municipal.

Após regular notificação, o atual Presidente da edilidade, Vereador José Florindo da Cruz, apresentou alegações de defesa.

Em linhas gerais, ponderou que:

- o orçamento da Câmara foi elaborado de acordo com a limitação prevista no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

- os cartões de visita não podem ser considerados impróprios, pois se trata do meio mais tangível para o primeiro contato entre os cidadãos, permitindo a troca de informações para abordagens posteriores, sendo certo que o gasto foi irrisório;

- os registros dos bens patrimoniais já foram regularizados; e

- as peças orçamentárias para o exercício de 2008 já estavam em execução quando ocorreu a recomendação.

Ausentes questões relevantes, dispensei a manifestação dos órgãos técnicos da Casa.

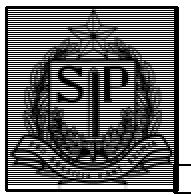
Subsidiaram o exame dos presentes autos os TCs 623/126/08 e 623/326/08, que cuidam, respectivamente, da ordem cronológica de pagamentos e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contas anteriores:

2007	TC 3716/026/07	regular
2006	TC 1986/026/06	regular
2005	TC 1533/026/05	regular

É o relatório.

rchmm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-000623/026/08

A Câmara Municipal de Saltinho atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,73% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a 3,43% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, os livros e os registros estão em ordem, bem assim o Almoxarifado.

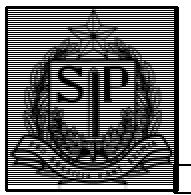
No exercício examinado não houve admissão de pessoal.

Em 2008 a Câmara Municipal não realizou licitações e tampouco foi firmado contrato com valor superior ac de remessa.

Observo que a incorreção referente ao orçamento acima das reais necessidades da Câmara já foi apontada no julgamento das contas nos exercícios de 2006 (TC-1986/026/06) e de 2007 (TC-3716/026/07), tendo motivado recomendação a respeito. Uma vez que os v. Acórdãos datam respectivamente de julho de 2007 e maio de 2009, afasta-se a hipótese de reincidência. E, por vigor ainda as fases executivas das decisões ora mencionadas, renovar a advertência mostra-se afinal desnecessário.

Por fim, as alegações do responsável foram aptas a bem esclarecer as impugnações anotadas nos itens "Documentação da Despesa" e "Bens Patrimoniais".

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

□

II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.